

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Flávio Nogueira, implementa o sistema integral de igualdade e paridade de gênero no esporte brasileiro, garantindo a equidade, a participação, a inclusão, o acesso e a representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, regido por princípios gerais estabelecidos em seu art. 4º.

O PL 5.267/2020 institui o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, com diversas finalidades, destacando-se a de garantir o acesso equânime entre homens e mulheres ao desenvolvimento da atividade física e do desporto.

A proposição também estabelece sistema de representação e paridade de gênero nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de direção nas entidades de administração do desporto e entidades de prática desportiva que integram o Sistema Nacional do



* C D 2 3 2 0 8 0 6 7 1 8 0 0 *

Desporto, previsto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto.

Nestas mesmas entidades acima mencionadas, reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações de atletas, bem como em relação às suas condições de trabalho, conforme o art. 9º.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), a proposição recebeu uma emenda de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera o termo “gênero” nas diversas vezes em que é mencionado no Projeto de Lei, por outras expressões.

Após, a Comissão aprovou o Projeto de Lei, na forma de Substitutivo, em 24.11.2021.

Indigitado Substitutivo buscou corrigir eventual vício de iniciativa da criação da “Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto”, conforme o art. 7º desta proposição, **porquanto violaria o art. 61, § 1º, da Constituição.**

Optou-se, assim, por excluir a criação desse órgão, “*tendo a convicção de que esta proposição contém fundamentais diretrizes para a política pública de igualdade promovida, independentemente do órgão do Poder Executivo que a promova*”.

O Substitutivo também padronizou “*as nomenclaturas das entidades esportivas, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do esporte, conhecida como ‘Lei Pelé’. ‘Entidades de administração do desporto’ são as confederações, federações e ligas; ‘entidades de prática desportiva’ são os clubes e associações.*”.



* CD232080671800*

Na Comissão do Esporte, em 23.11.2022, também foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.267, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto o Substitutivo aprovado na CMULHER – e ratificado pela Comissão do Esporte – veiculam normas sobre políticas de igualdade de gênero e paridade no desporto, conteúdo inserido rol de competências legislativas da União, nos termos dos arts. 5º, *caput*, I; e 22, IX, da Constituição da República.



* C D 2 3 2 0 8 0 6 7 1 8 0 0 *

No que respeito ao segundo aspecto, verifica-se que a proposição possui vício formal de iniciativa em seu art. 7º, que cria a “Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto”. A criação de aludido órgão, que sugere integrar a Administração Pública, **ultraja o art. 61, § 1º, da Constituição.**

Esse ponto foi bem captado no parecer pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), que corrigiu o vício ao apresentar Substitutivo.

À parte isso, as demais matérias contempladas tanto no PL nº 5.267, de 2020, quanto no Substitutivo aprovado não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo das proposições não contraria parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiada ao Parlamento brasileiro.

A propósito, registra-se que toda e qualquer política de ação afirmativa encontra sólido fundamento constitucional, conforme já amplamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao validar normas que instituíam cotas para pessoas negras em universidade e no serviço público, bem como disposições que fomentam a igualdade de gênero e racial no âmbito político-eleitoral, como a distribuição de recursos públicos para aludidas candidaturas.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal – exceção feita ao art. 7º do PL nº 5.267, de 2020, cujo vício foi sanado pelo Substitutivo aprovado – e materialmente com a Constituição de 1988.**



* C D 2 3 2 0 8 0 6 7 1 8 0 0 *

A exceção fica por conta da Emenda Modificativa apresentada perante a CMULHER que, ao propor a substituição do termo *gênero* por outros correlatos (e.g., equidade entre homem e mulher), promove autêntico retrocesso social na política de ação afirmativa de grupos minorizados, o que não se coaduna com o conteúdo jurídico do princípio da igualdade de gênero, em sua dimensão substantiva e de direito ao reconhecimento, encartada no art. 3º, I, III e IV, e no art. 5º, *caput* e I, todos da Constituição de 1988,

No tocante à **juridicidade**, o PL nº 5.267, de 2020, e o Substitutivo aprovado qualificam-se como autênticas normas jurídicas. As proposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, **jurídicas**.

Todavia, vislumbramos injuridicidade na Emenda apresentada perante a CMULHER, uma vez que as modificações intentadas não se harmonizam com a axiologia da legislação mais hodierna a respeito da temática.

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 5.267, de 2020, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – e ratificado pela Comissão do Esporte – não possuem quaisquer vícios: atende perfeitamente as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 5.267, de 2020, **na forma do Substitutivo aprovado** pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – e ratificado pela Comissão do Esporte – que corrige a **inconstitucionalidade formal** acima apontada. Ademais, votamos pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** da Emenda apresentada perante a CMULHER, dispensando a análise sobre a técnica legislativa, por ser o parecer terminativo quanto aos pontos destacados.



* C D 2 3 2 0 8 0 6 7 1 8 0 0 *

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 21/11/2023 14:40:02.537 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5267/2020

PRL n.2



* C D 2 2 3 2 0 8 0 6 7 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232080671800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim